

PARECER JURÍDICO

Referências: Proc. nº 11.734/23. Pregão Eletrônico nº 185/23. Fornecimento de troféus e medalhas para a premiação dos atletas participantes do Ranking Prefeitura de Juiz de Fora de Corridas de Rua. SEL.

Objeto: Análise, à luz da Lei nº 14.133/21, de minuta de edital e respectivos anexos.

À STDA/SSLICOM

I. RELATÓRIO

Cabe a este DEPLIC análise acerca da minuta de edital (e respectivos anexos) da licitação em tela, cujo objeto se infere da epígrafe.

Do Termo de Referência (TR) que integra o Anexo I do edital ora se extrai:

1. OBJETO:

1.1 - Contratação de empresa especializada para o fornecimento com prestação de serviço associada de de troféus e medalhas para a premiação dos atletas participantes do Ranking Prefeitura de Juiz de Fora de Corridas de Rua, conforme especificações do presente termo de referência.

1.2 - A modalidade de licitação será o pregão eletrônico, tendo como critério de julgamento o menor valor, adjudicação por item, conforme condições e exigências a serem estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.

2. JUSTIFICATIVA:

2.1 - A Prefeitura de Juiz de Fora organiza há 35 anos o Ranking Prefeitura de Juiz de Fora de Corridas de Rua e tem a função de fomentar a realização das corridas oferecendo às instituições credenciadas a estrutura e suporte técnico necessários.

É compromisso do Município, firmado no regulamento do Ranking Prefeitura de Juiz de Fora de Corridas de Rua, a premiação final dos participantes melhores classificados nas corridas realizadas ao longo do ano, sendo que a referida premiação ocorre ao final de cada ano, após a última corrida.

Por se tratar de uma ação anual da Prefeitura de Juiz de Fora e despertar o grande interesse da comunidade desportiva do Município, a Secretaria de Esporte e Lazer busca dar ao encerramento do Ranking a dimensão alcançada durante todos os anos anteriores de sua realização.

Nessa premissa, torna-se necessária a contratação de uma empresa especializada para o fornecimento de troféus e medalhas de acordo com as necessidades detalhadas nesse Termo de Referência.

(...)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

5. VIGÊNCIA

5.1 - O prazo de vigência do contrato poderá ser de 6 (seis) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite permitido pelo art. 105, da Lei Federal nº 14.133/21, bem como sofrer acréscimos ou supressões, impostos pela mesma lei.

5.2 - Ficará estabelecido entre as partes que eventual(is) reajuste(s) que porventura possa(m) ocorrer, será(ão) calculado(s) de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

5.3 - Qualquer alteração do contrato por força de disposições contidas no art. 124, da Lei Federal nº 14.133/21, deverá ser analisada e fundamentada e reduzida a Termo Aditivo, devidamente assinado pelas partes, observados os limites determinados pela referida lei.

6. DO PRAZO E RECEBIMENTO DOS ITENS

6.1 - O prazo para a entrega dos materiais será de 30(trinta) dias a partir do recebimento da nota de empenho.

(...)

14. RECURSO ORÇAMENTÁRIO E PREVISÃO FINANCEIRA

UNIDADE GESTORA: 031100 - SEL
DOTAÇÃO: 27.811.0006.2062.0000
NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.31
FONTE: 1.5.00.000000

15. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:

15.1 - O valor total estimado para a referida contratação é de R\$27.605,97 (Vinte e sete mil, seiscentos e cinco reais e noventa e sete centavos)¹.

16. DESCRIÇÃO DETALHADA E VALOR ESTIMADO DO OBJETO:

ITEM	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
34º Ranking Prefeitura de Juiz de Fora de Corridas de Rua				
01	255	Medalha em Zamac com 85mm de diâmetro, 4mm de espessura, personalizada, banho de prata velho, cores conforme modelo, com fita personalizada em gorgurão (dois lados) de 3 cm de largura e 80 cm de comprimento.	R\$ 26,79	R\$ 6.831,45
02	08	Troféu em MDF de 40cm de altura, laqueado, com aplicação de adesivo com a logo do evento, com base retangular com 15 cm de largura, 2,5 cm de altura e 9 cm de profundidade, adesivado com colocação e arte.	R\$ 148,32	R\$ 1.186,56

¹Haverá necessidade, pois, de retificação do SIGDEIN apenso ao Desp. 3 dos autos, do qual consta o valor de R\$32.346,35 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), e não o de R\$27.605,97 (vinte e sete mil, seiscentos e cinco reais e noventa e sete centavos), consignado no TR.



Juiz de Fora
Prefeitura



03	38	Troféu em MDF de 25 cm de altura, laqueado, com aplicação de adesivo com a logo do evento, com base retangular com 15 cm de largura, 2,5 cm de altura e 9 cm de profundidade, adesivado com colocação e arte.	R\$ 129,21	R\$ 4.909,98
35º Ranking Prefeitura de Juiz de Fora de Corridas de Rua				
04	260	Medalha em Zamac com 95mm de diâmetro, 4mm de espessura, personalizada, vazada (parte branca do modelo), letras em baixo relevo (letras pretas do modelo), banho outro velho, com fita personalizada azul, cm gorgurão (dois lados) de 3 cm de largura e 80 cm de comprimento, no verso local baixo relevo para adesivar a colocação.	R\$ 26,63	R\$ 6.923,80
05	04	Troféu com 64 cm de altura, com base oitava com 14,5 cm de largura fabricada em polímero na cor preta. Cone com detalhe na parte inferior em polímero metalizado a alto vácuo na cor dourada e sobre este cone uma taça com 21 cm de largura a partir das alças. Esta taça é composta por cesta em polímero metalizada a alto vácuo na cor dourada e copa em polímero metalizada a alto vácuo na cor prata com tampa metalizada na cor dourada. Estatueta de corredor (atletismo), 2 femininos e 2 masculinos. Adesivado com colocação e arte.	R\$ 348,48	R\$ 1.393,92
06	02	Troféu com 57 cm de altura, com base oitava com 12,1 cm de largura fabricada em polímero na cor preta. Cone com detalhe na parte inferior em polímero metalizado a alto vácuo na cor dourada e sobre este cone uma taça com 21 cm de largura a partir das alças. Esta taça é composta por cesta em polímero metalizada a alto vácuo na cor dourada e copa em polímero metalizada a alto vácuo na cor prata com tampa metalizada na cor dourada. Estatueta de corredor (atletismo), 1 masculino e 1 feminino. Adesivado com colocação e arte.	R\$ 294,85	R\$ 589,70
07	02	Troféu com 52 cm de altura, com base oitava com 10,1 cm de largura fabricada em polímero na cor preta. Cone com detalhe na parte inferior em polímero metalizado a alto vácuo na cor dourada e sobre este cone uma taça com 21 cm de largura a partir das alças. Esta taça é composta por cesta em polímero metalizada a alto vácuo na cor dourada e copa em polímero metalizada a alto vácuo na cor prata com tampa metalizada na cor dourada. Estatueta de corredor (atletismo), 1 masculino e 1 feminino. Adesivado com colocação e arte.	R\$ 247,48	R\$ 494,96
08	44	Troféu com altura de 35 cm, base oitavada com 12,1 cm de largura fabricada em polímero na cor preta. Sobre esta base uma taça em polímero com detalhes com 18,5 cm de largura entre as	R\$ 119,90	R\$ 5.275,60
		alças metalizada a alto vácuo na cor dourada. adesivado na base com colocação e arte.		
TOTAL				R\$ 27.605,97

É o relatório. Passa-se ao estudo.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Regência pela Lei nº 14.133/21

No caso em análise, verifica-se que o Termo de Referência e o edital indicam expressamente que a contratação será realizada com fulcro na Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações – NLL), bem como nas demais normas (inclusive municipais) aplicáveis à espécie, sendo esta, portanto, a legislação que regerá o pretense certame, bem como, obviamente, o presente parecer.

2.2- Do edital e da fase interna da licitação

O art. 53 da Lei Federal nº 14.133/21 exige que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório siga para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, para realização de controle prévio de legalidade da pretensa contratação. Confira-se o teor do citado dispositivo:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 2º (...)

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54. (Grifo nosso)

Para o Tribunal de Contas da União – TCU, “*É obrigatória a emissão de pareceres jurídicos em relação às minutas dos editais de licitação, dispensa ou inexigibilidade e de contratos, bem como que tais pareceres constem nos processos licitatórios*”²; “*As minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”³.

2 TCU, Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara. É obrigatória a emissão de pareceres jurídicos em relação às minutas dos editais de licitação, dispensa ou inexigibilidade e de contratos, bem como que tais pareceres constem nos processos licitatórios. [...] Relator: Min. Augusto Sherman, 06 dezembro 2011.

3 TCU, Acórdão 2607/2011 - Plenário. RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2011. VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS EM OBRAS DE SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. [...] Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues, 28 setembro 2011.

Dessa maneira, na análise das minutas de editais de licitação, a assessoria jurídica verifica se estão sendo observados os aspectos legais e formais do procedimento licitatório, em especial se estão presentes os documentos que compõem a fase interna da licitação, tais como requerimento, justificativas, descrição do objeto a ser licitado, origem do recurso orçamentário para efetuar os pagamentos, autorização para iniciar os procedimentos de licitação, além da existência de outros documentos pertinentes ao objeto pretendido.

2.3- Da análise dos aspectos jurídicos da pretensa licitação

Nesse particular, cabe salientar que a análise jurídica da minuta de edital considera, exclusivamente, os elementos que constam dos autos do processo administrativo em foco, cabendo à assessoria jurídica, à luz do ordenamento jurídico vigente, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na seara da conveniência e da oportunidade da deflagração do certame licitatório, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa (tampouco quantitativos e preços) inerentes ao objeto da licitação.

É que o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do gestor. Este é o entendimento o TCU sobre o tema:

O parecer jurídico, conforme orientação assentada nesta Corte de Contas, não vincula o gestor, de modo que não pode se isentar de responsabilidade alegando decidir com base em apreciações jurídicas. Além disso, vale salientar que o parecer é opinativo e não vincula o administrador. Este tem o comando da empresa e assume a responsabilidade de sua gestão. Se se entendesse de forma diversa, estar-se-ia considerando que o parecer jurídico é um alvará para o cometimento de ilícitos, o que constitui um absurdo. O dirigente de uma Companhia possui o comando da máquina administrativa e deve estar ciente de todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas. O administrador público não é simplesmente figura decorativa na estrutura da empresa. Ao contrário, deve ter postura ativa no comando da empresa⁴.

No mesmo sentido é a doutrina de Marçal Justen Filho, que assim leciona: “*o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica*”⁵.

Não diverso é o teor do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo

4 TCU, Acórdão 2935/2011 - Primeira Câmara. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA DA CGU. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DE ALGUMAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS E REJEIÇÃO DE OUTRAS. CONTAS REGULARES, REGULARES COM RESSALVAS E IRREGULARES. MULTA. ALERTA. [...] Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues, 10 maio 2011.

5 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 689.

reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.⁶

Analisa-se a minuta de edital, portanto, unicamente sob o prisma jurídico. É o que se faz a seguir.

2.4- Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade

A teor dos arts. 5º e 11 da NLL, c/c art. 7º, XI, da Lei Federal nº 12.305/10, as compras públicas devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável, objetivando, pois, a redução do consumo e a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, tais como, por exemplo, os produtos reciclados e/ou recicláveis; mais duráveis; que possuam menos substâncias tóxicas ou prejudiciais à saúde; e que consumam, na sua produção, menos recursos naturais.

Daí a necessidade de, no planejamento da contratação, serem observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de obrigações a serem cumpridas durante o fornecimento e o recolhimento dos produtos, e a incidência de normas especiais de comercialização ou de licenciamento de atividades (ex.: registro no Cadastro Técnico Federal - CTF), que são requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. 66 e 67, IV, da NLL).

Nesse contexto, o planejamento da contratação envolve uma abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade, devendo a unidade requisitante, diante disso, (i) avaliar se, no caso concreto, há incidência de critérios de sustentabilidade, (ii) indicar as dimensões dessa incidência e (iii) definir condições para sua aplicação.

Contêm subsídios orientadores destas ações o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU e, no tocante à especificação técnica do objeto a ser adquirido, o Catálogo de Materiais Sustentáveis (CATMAT Sustentável), do Ministério da Economia, que elenca materiais sustentáveis que poderão ser adquiridos em substituição a itens similares.

Segundo o acórdão nº 1056/2017 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), constitui boa prática administrativa a conduta do gestor público de, antes encaminhar o processo administrativo para parecer jurídico, promover a consulta e a inserção, nas minutas correspondentes, das previsões legais constantes Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. Há ainda possibilidade, demais disso, de,

⁶ Advocacia Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo [...].

mediante motivação administrativa constante do processo administrativo, inserção de outros requisitos de sustentabilidade além dos legalmente previstos, desde que observados os demais princípios licitatórios.

Cabe aos gestores, pois, em suma, no que se refere à promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas: i) definir os critérios sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial; ii) verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame; e, iii) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

No geral, incumbe à unidade requisitante promover a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados, de modo que, entendendo que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

Sobre o tema, oportuna a menção ao PARECER 01/2021/CNS/CGU/AGU, aprovado pela Consultoria-Geral da União (DESPACHO n. 00525/2021/GAB/CGU/AGU):

- I. Os órgãos e entidades que compõem a administração pública são obrigados a adotar critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade nas contratações públicas, nas fases de planejamento, seleção de fornecedor, execução contratual, fiscalização e na gestão dos resíduos sólidos;
- II. A impossibilidade de adoção de tais critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas deverá ser justificada pelo gestor competente nos autos do processo administrativo, com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito;
- III. Recomenda-se aos agentes da administração pública federal encarregados de realizar contratações públicas, que, no exercício de suas atribuições funcionais, consultem o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União.

Feita esta digressão, passa-se, na sequência, ao detalhamento da matéria em relação ao desenvolvimento sustentável no Estudo Técnico Preliminar; afirma, não haver impacto ambientais conforme item 6 do ETP.

2.5- Planejamento da contratação

Estabeleceu a NLL, em seu art. 18, caput, que a fase preparatória da licitação é caracterizada pelo planejamento, devendo compatibilizar-se com o plano de contratações anual (previsto no art. 12, inciso VII, da referida lei) e com as leis orçamentárias, o que perpassa, outrossim, pela adoção das providências e juntada dos documentos listados(as) nos incisos do art. 18, ora reproduzido:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O planejamento da contratação pressupõe que a necessidade administrativa seja, de fato, identificada, confirmada, de modo a evidenciar o que fundamenta a requisição administrativa, isto é, a pretensa licitação, que, como já anotado, não estar alinhada com o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (arts. 5º e 11, IV, da NLL).

Destarte, identificada a necessidade que precede a aventada licitação, busca-se no mercado, a partir daí, soluções disponíveis para atender a necessidade da Administração (norteadas, sempre, claro, pelo interesse público) e, identificada a melhor solução – caso existente ou disponível mais de uma – dá-se início, ato contínuo, à etapa de seu estudo, com vistas à definição do objeto da licitação. Fala-se, aqui, pois, da sequência, do encadeamento lógico do processo licitatório.

2.6- Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Aqui que entra, então, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), já referido no inciso I do art. 18 supra, e cujos elementos estão descritos no §1º desse artigo, abaixo transcrito, juntamente com seu §2º:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Além das exigências da NLL, deve a Administração Municipal, no que couber, observar as regras constantes da Instrução Normativa Seges/ME (Secretaria de Gestão – Ministério da Economia) nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

No caso sob enfoque, o ETP consta do Despacho 1 dos autos e contém, no geral, todos os elementos de informação listados no precitado art. 18, §1º, da NLL.

De todo modo, entende-se que devem ser ajustados os itens 1 e 2 do aludido ETP, cujo teor é no sentido de que a licitação não será parcelada, o que, em verdade,

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

conflita com o que preveem TR e edital, mormente no tocante ao critério de julgamento da licitação, definido como sendo o do menor preço por item (e não, a rigor, global, como se extrai do ETP).

2.7- Descrição da necessidade da contratação

No geral, como dito, o ETP se encontra regular.

O primeiro elemento do ETP, como já visto alhures (art. 18, I e §1º, I da NLL), é a identificação da necessidade da contratação, permitindo, assim, a reflexão sobre os motivos da solicitação da contratação e sobre a necessidade a ser atendida (que pode, com efeito, ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo).

Constitui essa investigação prefacial etapa fundamental do processo licitatório, eis que permite a compreensão da demanda (problema) em questão sob outra perspectiva, contribuindo, assim, para eventual identificação de outras soluções capazes de atendê-la (a precisa identificação da necessidade administrativa é a base para possíveis inovações), fator importante, inclusive, para a fase de levantamento de mercado, a ser vista mais adiante.

Outra finalidade da investigação inicial da necessidade a ser atendida é a determinação dos requisitos próprios para tanto, isto é, dos requisitos da própria necessidade (art. 18, III, da NLL), e não de eventuais soluções a serem adotadas, até porque, nessa primeira etapa, desconhece-se as soluções disponíveis, as quais serão objeto da próxima etapa do procedimento, qual seja, a de levantamento de mercado (art. 18, V, da NLL).

Registre-se que a descrição da necessidade de contratação deve conter manifestação acerca da essencialidade e interesse público da contratação, para os fins – no que couber, em âmbito municipal – do previsto no art. 3º do Decreto Federal nº 8.540/15 (que *“Estabelece, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços e na utilização de telefones celulares corporativos e outros dispositivos.”*), a ser interpretado em consonância com a NLL, devendo portanto ser avaliado o interesse público também na perspectiva de se haverá impacto ambiental negativo decorrente da contratação e se há opções que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, considerando o ciclo de vida do objeto, nos termos do art. 11, I, da NLL.

Dito isso, salienta-se que, como cediço, não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador – principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto – cabendo àquele, pois, tão somente recomendar que seja realizada e registrada nos autos essa reflexão sobre a necessidade administrativa, caso não o tenha sido, ou então a aperfeiçoá-la,

caso insuficiente ou desarrazoada.

No vertente caso, a necessidade administrativa se encontra descrita no item I, subitem 1 [“*Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (art. 5º, i)*”] do ETP, que, por sua vez, corresponde ao item 2 do TR, já transcrito alhures.

2.8- Levantamento de mercado

Na sequência do procedimento, tem-se que, uma vez identificada a necessidade administrativa, a etapa seguinte é a busca de soluções que sejam capazes de atendê-la, etapa esta que, a rigor, não se confunde com a de estimativa de preços, pois consiste no estudo das práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

A esse respeito, informa-se que o art. 9º, III, “a” a “d” da precitada Instrução Normativa (IN) Seges/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, indica algumas opções para realizar essa busca de soluções acima referida, e que o art. 12 desta IN estabelece que “os órgãos e entidades deverão pesquisar, no Sistema ETP Digital, os ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração”.

De seu turno, o art. 44 da Lei nº 14.133/21 preceitua que a Administração deve promover a avaliação dos custos e benefícios das opções de compra e locação de bens, quando ambas as soluções foram viáveis, indicando, assim, a alternativa que se revelou mais vantajosa (considerando o ciclo de vida do objeto, nos termos dos arts. 11, I e 18, VIII, da NLL) no caso concreto.

Nesta senda, ainda que se conclua que as metodologias já tradicionalmente empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da necessidade administrativa, a avaliação em questão deve ser realizada, fazendo-se constar dos autos, inclusive, a escolha da solução adotada.

No caso dos autos, o levantamento de mercado está consignado no item II, subitem 1 do ETP.

2.9- Do objeto, da autorização/justificativa da licitação/contratação e do Termo de Referência

Exauridas todas essas etapas anteriores, passa-se, pois, ao objeto da licitação, que deve – além de se pautar, obviamente, no interesse público – ser devidamente definido pela Unidade Requisitante.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCE-MG:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Essa descrição genérica, (...) deixa grande margem de dúvida, inviabilizando a apresentação de propostas técnicas objetivas, bem como dificulta o seu julgamento, comprometendo os princípios licitatórios, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento do objeto.⁷

Ainda segundo o TCE-MG:

Contudo é importante ressaltar que a perfeita descrição do objeto tem a intenção de evitar que a Administração venha a arcar com soluções não previstas no contrato, ou ainda, que venha a sofrer o ônus de custear atividade não prestada ou fornecida, o que constituiria enriquecimento ilícito do prestador, e, por certo, danos ao erário.⁸

No vertente caso, pelo que se observa da minuta de edital e dos demais elementos de informação que integram os autos em foco, pode-se dizer objeto da licitação se encontra devidamente especificado, viabilizando-se, pois, seu regular processamento.

Máxime porque se encontra o processo instruído, também, como já anotado, com o “Termo de Referência” (TR) da licitação/contratação, contendo todos os dados e informações necessários ao detalhamento da mesma.

Sobre a importância do Termo de Referência, abarcando as justificativas, as obrigações das partes, a avaliação do custo, as especificações técnicas, enfim, todos os elementos necessários à abertura do processo licitatório, traz-se à colação a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

Faz-se necessário, no Termo de Referência, em primeiro lugar, especificar o objeto a ser licitado, ainda que possa haver alguma complementação posterior. Deve-se no mínimo definir o que a Administração Pública necessita e o que pretende com a futura contratação. E, também, já se deve determinar como o objeto da licitação deve ser executado, com a definição de métodos, estratégias de suprimentos e prazo de execução. Ressalto ainda que além de obrigatória sua elaboração, também é obrigatório sua aprovação, assim é a redação dada pelo inciso II do artigo 9 do decreto 5.450 de 2005. Assim do transcrito acima podemos concluir que não é suficiente a aprovação, é necessário que o ato de aprovação acompanhe a respectiva motivação, princípio corolário da Administração Pública (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2008, p.30).

Ainda nesse sentido, o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, sobre Pregão Presencial e Eletrônico, destaca a necessidade de a compra ou aquisição estar devidamente “justificada” pela Administração, o que, ratifica-se, ocorreu no caso em tela. Segundo o citado autor, “*o primeiro passo de qualquer procedimento licitatório é*

7 TCE/MG. Licitação nº 710565. Trago para deliberação deste Colegiado o edital de Concorrência Pública nº 003/2006, do tipo menor preço, com a finalidade de contratar empresa para a prestação de serviços de elaboração e revisão de projetos de engenharia [...] Relator: Cons. Moura e Castro, 02 junho 2006.

8 TCE/MG. Licitação nº 695862. Inexigibilidade de Licitação – Prefeitura Municipal – Não comprovação da inviabilidade de competição – A contratação de bens e serviços de informática deve ser sempre precedida de licitação, de modo a permitir a escolha mais vantajosa para a Administração [...] Relator: Cons. Adriene Andrade, 10 outubro 2006.

*a requisição do objeto. É sempre a partir da necessidade, manifestada por agente público, que a Administração inicia o processo com vistas à futura contratação*⁹.

No Termo de Referência que instrui o vertente processo (anexo ao edital), registre-se, tal como já feito alhures, que o mesmo apresenta a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; a fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; a descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; os requisitos da contratação; o modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; o modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; os critérios de medição e de pagamento; a forma e critérios de seleção do fornecedor; as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos; e, por fim, a adequação orçamentária, tudo em consonância com o que prevê o art. 6º, XXIII da Lei Federal nº 14.133/21.

Já com relação a minuta de edital propriamente dita, tem-se que estão descritos, de forma detalhada e clara, o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, tudo nos exatos termos do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/21 e do art. 42 do Decreto Municipal nº 15.635/2022 (Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências), restando viável, quanto a estes aspectos, a aprovação da aludida minuta.

2.10- Demais aspectos ligados à definição do objeto

2.10.1- Quantitativos estimados

Ato contínuo à definição do objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida.

É fato que a própria escolha da solução pode ter sido influenciada por esse dimensionamento quantitativo, mas, de todo modo, naquele momento os cálculos podem ter sido efetuados de maneira aproximada, apenas para subsidiar a decisão entre as opções disponíveis.

Quer-se com isso afirmar que, nessa etapa, a definição do aspecto quantitativo

9 JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª ed. rev., atualiz. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. pp. 449/450.

demanda, com efeito, pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades.

E o registro de tais informações nos autos é especialmente importante por se referirem a um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difíceis de responder com o decurso do tempo, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis.

Na esteira, pois, do que já dito anteriormente, em relação ao objeto em si, deve-se, na indicação dos quantitativos, evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Por tais razões que o art. 40 da NLL preconiza que o planejamento de compras deve considerar a expectativa de consumo anual, devendo tal regra ser observada no caso concreto, admitindo-se o fornecimento contínuo, conforme inciso III do citado dispositivo.

Relevante pontuar que a adoção de orçamento sigiloso não conduz ao sigilo dos quantitativos. Pelo contrário, permanece ampla a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Igualmente relevante é salientar – embora não compita ao órgão jurídico, como sabido, adentrar em questões técnicas – que o processo deve conter os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação, além de verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

E fato é que, no caso dos autos, o quantitativo estimado do objeto a ser licitado encontra-se devidamente descrito no item I, subitem 2 do edital.

2.10.2- Do parcelamento do objeto da contratação

Dando sequência ao presente parecer, anota-se que, via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme art. 40, inciso V, alínea b, da NLL, e adotando-se os critérios objetivos descritos em seu §2º; confira-se:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Já o §3º do art. 40 da NLL lista situações em que não há possibilidade de parcelamento do objeto; confira-se:

Art. 40. (...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Tendo em vista o arcabouço normativo em tela, identifica-se, por um lado, que as licitações em que o objeto é disposto em um item apenas, ou em que os vários objetos são dispostos em vários itens, com disputa e adjudicação independentes entre si, tendem a observar o princípio do parcelamento, desde que cada um dos objetos dos itens sejam considerados indivisíveis, o que deve ser esclarecido pelo órgão.

Já, por outro lado, a disposição de um objeto em tese indivisível em um mesmo item (como nos casos de aquisição com instalação, por exemplo), ou a agregação de itens em um grupo, pode vir a caracterizar a não observância do referido princípio, demandando, necessariamente, justificativa por parte do órgão ou entidade.

Demais disso, a agregação de itens em grupo para julgamento da proposta pelo menor preço global do grupo pode vir a comprometer a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, caso seja possível a contratação de itens isolados e a não contratação de outros. Nesses casos, seria cabível aplicar em um pregão comum, por analogia, as regras dos §§1º e 2º do art. 82, que disciplina o Sistema de Registro de Preços:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

De qualquer forma, a decisão final envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pelo órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos.

No caso em exame, apesar de do ETP constar, como já adrede informado, que não haverá parcelamento do objeto, o que se nota é que tal previsão destoa, em verdade, do que estabelecido no TR e no edital, dos quais se verifica não só a divisão do objeto da licitação em itens, bem como a definição de o certame será julgado pelo critério do menor preço por item.

O que daí se conclui, pois, é que pretende a Administração, sim, *in casu*, adjudicar o objeto da licitação de forma parcelada, tal como registrado no TR e no edital, devendo ser adequado, como dito, o ETP, nesse particular.

2.10.3- Instrumentos de governança - PCA, PLS e outros

Avançando na análise do caso, tem-se que, nos termos do multi referido art. 18 da NLL, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, o qual, por sua vez, está previsto no art. 12, VII, da NLL, ora reproduzido:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

O PCA, tal como concebido, constitui instrumento de governança, descrito, em âmbito federal, na Portaria Seges/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021, que dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito de toda a Administração Pública federal, e cujo art. 6º, que elenca os instrumentos de governança em contratações públicas, ora se transcreve:

Art. 6º São instrumentos de governança nas contratações públicas, dentre outros:

- I - Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS;
- II - Plano de Contratações Anual;
- III - Política de gestão de estoques;

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

- IV - Política de compras compartilhadas;
 - V - Gestão por competências;
 - VI - Política de interação com o mercado;
 - VII - Gestão de riscos e controle preventivo;
 - VIII - Diretrizes para a gestão dos contratos; e
 - IX - Definição de estrutura da área de contratações públicas.
- Parágrafo único. Os instrumentos de governança de que trata este artigo devem estar alinhados entre si. (Grifo nosso)

De acordo com as normas supra, é dever do administrador público demonstrar que a contratação pretendida está alinhada com os instrumentos e com as diretrizes definidas no normativo acima citado.

2.10.4- Plano de Contratações Anual - PCA

Sobre o Plano de Contratações Anual – PCA, o mesmo foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.947/22 (que também instituiu, no âmbito federal, o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações), que impõe aos órgãos e as entidades a obrigatoriedade de elaboração, até a primeira quinzena de maio de cada exercício, do PCA, que deverá conter todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente e, conforme art. 12, §1º, da NLL, ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, e ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos.

Voltando ao Decreto nº 10.197/22, seu art. 17 determina ao setor de contratações verificar se a demanda está contemplada no plano de contratações, devendo tal informação constar de forma expressa na fase de planejamento, o que deve ser feito no âmbito do Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos do já mencionado art. 18, §1º, inciso II da NLL.

No caso do Município de JF, parece não haver sido elaborado, para o corrente ano de 2023, o Plano de Contratações Anual, providência que deve ser adotada, portanto, para o exercício vindouro, de 2024. Por ora, o que cabe à Unidade Gestora atestar é que a pretensa contratação encontra amparo na legislação orçamentária anual municipal.

2.11- Análise de riscos

Prosseguindo, relevante rememorar que o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

No Portal de Compras do Governo Federal consta tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas com base nas premissas estabelecidas pela Nova Lei de Licitações, sendo certo que tais recomendações devem ser incorporadas, no que couber, no planejamento desta contratação.

Nesta quadra, deve a Administração se atentar para a possibilidade de, caso firmado contrato (em vez de instrumento congênere), neste inserir tópico referente à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XXVII, da NLL) e à Matriz de Alocação de Riscos (art. 103 da NLL), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação (em caso de dúvidas, esta AJL poderá ser consultada).

Na espécie em exame, encontra-se o processo instruído com a referida análise de risco, conforme tabela inserta no item II, subitem 3 do ETP.

2.12- Da dotação orçamentária

Outra informação indispensável a todo e qualquer procedimento licitatório é a da dotação orçamentária sob a qual serão empenhadas, no momento oportuno, as despesas decorrentes da contratação, sendo que, no caso em tela, tal dotação está indicada no TR (item 14) e no edital (item 2.1).

Não ocioso anotar, de todo modo, que, a efetiva realização da despesa inerente à contratação só poderá ocorrer após prévio e integral empenhamento da despesa, em atendimento ao disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.13- Da adequação da modalidade licitatória e do critério de julgamento

Prosseguindo, pode-se afirmar que, desde que a Unidade Demandante (não compete ao jurídico fazê-lo, consoante Orientação Normativa nº 54/14, da Advocacia-Geral da União¹⁰), SEL, ateste que o objeto da licitação se trata, *in casu*, de bens comuns (ou informe, ademais, que já o fizera), a contratação em questão poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida (Pregão Eletrônico), consoante Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 13.892/20, cujo art. 1º assim preleciona:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços **comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública municipal. (Grifo nosso)

Nesse sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

O pregão é a modalidade de licitação criada mais recentemente. Caracteriza-se porque sua aplicação não se vincula ao valor do contrato, mas à natureza da prestação a ser executada pelo particular. Somente cabe pregão para contratação de bem ou serviço **“comum”**. Ademais disso, a fase de propostas se desdobra em duas, sendo que a segunda se caracteriza como uma disputa por lances. Outra

10 COMPETE AO AGENTE OU SETOR **TÉCNICO** DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA **COMUM** PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL. (Grifo nosso)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

característica marcante é a inversão das fases de proposta e de habilitação. Somente se avalia a habilitação do licitante que formulou a melhor proposta. Se ele vier a ser inabilitado, serão examinados os requisitos de habilitação do segundo melhor classificado, e assim por diante. (Grifo nosso)

Na sequência, pode-se dizer que é igualmente adequada a adoção, *in casu*, do critério de julgamento do menor preço por item, eis que em consonância com a lei e com a jurisprudência do TCU.

O art. 6º, XLI da NLL, define o Pregão como uma “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”. Por fim, o art. 82, V, ao tratar do SRP, prevê que o edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre (...) o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado.

Para o TCU, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação **por item** deve ser adotada. Segundo o Tribunal, “a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas”¹¹.

No mesmo sentido:

É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.¹²

Súmula nº 247 do TCU – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.¹³

Nesse contexto, tendo em vista a natureza divisível do objeto da licitação em exame, se revela acertada, portanto, a adoção do critério de julgamento **do menor preço por item**, conforme já inserto na minuta de edital.

2.14- Da pesquisa de mercado

11 Brasil. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 645.

12 Justen Filho, MARÇAL. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 255.

13 *Idem*. pág. 98.

Outro ponto importante da instrução processual é a pesquisa de mercado, relacionada ao objeto que se pretende contratar. A Administração, antes de qualquer contratação, deverá proceder com a mais ampla pesquisa de preços possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público em objetos semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre outros meios, possibilitando à autoridade competente avaliar as vantagens e a economicidade da contratação/aquisição almejada.

É o que preconiza, ademais, o Tribunal de Contas da União – TCU, consoante Acórdão nº 2637/2015 – Plenário assim se manifestou:

A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado público, nos termos do art. 15, inc. V da Lei nº 8.666/1993. É importante ressaltar que quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames. Para proporcionar a fidedignidade da pesquisa, o ideal é retirar os preços muito dissonantes da média, para não haver oscilações fora da média do mercado para mais ou para menos. Durante a pesquisa, recomenda-se desprezar aferições de preços que não reflitam o preço praticado a partir de certa época, pois a contratação mais vantajosa não é, sempre, a mais econômica para o Poder Público.

2.14.1- Orçamento estimado e pesquisa de preços

Assim dispõe o art. 23, §1º, da NLL:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
(...) (Grifo nosso)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Para além da disposição supra, devem ser também observadas, no que couber, as regras previstas na Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, cujo art. 3º assim dispõe:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

À semelhança da NLL, a referida IN, em seu art. 5º, caput, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, estabelecendo no §1º deste, contudo, que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II do dispositivo, quais sejam, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, devendo, na hipótese de impossibilidade de adoção destes, ser apresentada nos autos a justificativa correlata.

Destarte, em relação ao orçamento estimado e à pesquisa de preços, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica de priorização dos parâmetros acima mencionados, a ser justificada nos autos, como dito, quando não observada.

Um segundo ponto a se destacar diz respeito ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do art. 5º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto. Colaciona-se aqui, para elucidação, o referido dispositivo legal:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

2.14.2- Metodologia para obtenção do preço estimado

Ainda da aludida IN, destaque para a previsão contida no seu art. 6º, § 4º, no sentido de que "Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados".

Por isso que, no caso em exame, cuidou-se de enviar os autos (Despachos 15 e 16) à Supervisão de Mercado (STDA/SSLICOM/DT/SM), a qual, por sua vez, assim se manifestou (Despachos 19 e 22):

Despacho 19- 11.734/2023

Encaminhado 25/09/2023 11:30

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Christian R.
STDA - SSLICOM -...
TNS II - Técnico em Planejamento

STDA - SSLICOM -...

Considerando DECRETO Nº 15.903, de 25 de maio de 2023 - que Regulamenta a organização e as atribuições da Secretaria de Transformação Digital e Administrativa - STDA, instituída pela Lei nº 13.830, de 31 de janeiro de 2019, que “Dispõe sobre a Organização e Estrutura do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora, fixa princípios e diretrizes de gestão e dá outras providências”;

Considerando INSTRUÇÃO NORMATIVA STDA Nº 02, de 04 de janeiro de 2023 - que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de pesquisa de mercado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o Art. 23 da Lei 14.133/2021 – que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Supervisão com a finalidade de verificarmos a Pesquisa de Mercado elaborada pela Secretaria de Esportes e Lazer - SEL

Foi realizada pesquisa de mercado pela Unidade Requisitante conforme orçamentos/valores/fontes de preços anexados em despacho 2 do processo nº 11.734/2023. A Unidade anexou orçamentos das seguintes empresas: HELLEN, TEM TUDO/WENERSSON e WPPT. O e-mail de envio da proposta da empresa TEM TUDO/WENERSSON foi anexado em despacho nº 15-11.734/2023, pois uma de suas propostas veio sem nenhuma assinatura, atestando assim a veracidade das informações.

Os orçamentos/valores/fontes de preços utilizados para elaboração da Planilha de Média de Preços foram aqueles que atenderam ao “descritivo”, “medidas” e “unidade de fornecimento” solicitados no Termo de Referência/Solicitação de Compras, já os que não atenderam, foram desconsiderados por esta supervisão.

Em complementação, a fim de ampliação da pesquisa de mercado, esta Supervisão realizou buscas na internet acerca de contratações públicas semelhantes, dispostas em contratos, editais, atas de registro de preços e valores em bancos de preços, sendo encontrado o objeto solicitado nas seguintes fontes: Banco de Preços, Cotação Zênite e Painel de Preços

Após elaboração da planilha de média de preços, com orçamentos/valores/fontes de preços que atenderam às normativas em vigência, a mesma foi encaminhada à Unidade Requisitante via despacho 17-11.734/2023 para análise e aprovação da mesma. Em despacho 18-11.734/2023 o Senhor Marcus Vinícius Sales Silva, Supervisor - SEL - UNEI – SSEOFACFC, assim informou:

“Em resposta ao despacho acima, mediante disponibilidade orçamentária/financeira, aprovo o valor estimado na Planilha de Média de Preços anexada ao referido

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

despacho.”

Sendo assim, seguem os orçamentos/valores/fontes de preços descritos na referida Planilha como referência para o presente certame (Pregão Eletrônico) por terem sido aprovados pela Unidade Requisitante.

—
Christian Michel Bernard de Saint Just Fontes Ribeiro
TNS II - Técnico em Planejamento

Despacho 22- 11.734/2023
Encaminhado 10/10/2023 10:43

Danielle B.
STDA - SSLICOM -...
Supervisora de Mercado

SEL - UNEI - Uni...
A/C Marcus S.

Prezado Marcus Vinicius Sales Silva - SEL - UNEI

Após nova análise da Planilha de Média de Preços anexada em despacho 17, identificamos um equívoco no valor total da mesma (em função da fórmula não ter sido aplicada corretamente).

Segue anexa nova Planilha de Média de Preços retificada para vossa análise a aprovação (mediante disponibilidade orçamentária/financeira).

Aguardamos retorno o mais breve possível para que o certame não reste prejudicado.

OBS: não há necessidade de elaborar novo SIGDEIN e TR. Apenas analisar e aprovar a Planilha mediante disponibilidade orçamentária/financeira.

Gentileza enviar a resposta da análise para a Sra. Isabella Carolina Ladeira - STDA - SSLICOM - DCLI - SP para que a mesma elabore o Edital.

—
Atenciosamente,

Danielle Barbosa Barra
Supervisora de Mercado
Subsecretaria de Licitações e Compras

Também nesse tocante, então, o processo em exame se encontra devidamente instruído.

Sobre o tema, oportuna a transcrição do julgado abaixo, do TCU:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

(...) para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar **contratações similares realizadas pela Administração Pública**, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame. (TCU – Acórdão n.º 3569/2023 – Segunda Câmara) (Grifo nosso)

2.15- Do instrumento da contratação

No que concerne à formalização da contratação, esta deverá se dar via contrato propriamente dito, a teor do art. 95, *caput*, primeira parte, da NLL:

Art. 95. O instrumento de contrato é **obrigatório**, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
I - dispensa de licitação em razão de valor;
II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Não à toa, ademais, que o edital sob enfoque contém, como um de seus anexos, a minuta de contrato, a qual, no geral, se encontra formal e materialmente adequada, merecendo, a nosso sentir, de todo modo, reparo em seu item 4.7, no sentido de que o prazo de vigência do Contrato “será” (e não “poderá ser”) de seis meses, contados de sua assinatura.

2.16 - Da autorização prévia do Comitê Gestor de Contratos e Convênios

Com a publicação do Decreto Municipal nº 15.072/2022, que institui o Comitê Gestor de Contratos e Convênios para avaliação da execução orçamentária e financeira do Município de Juiz de Fora, tem-se que a *“liberação de recursos orçamentários e financeiros relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesa de natureza continuada, ou não, ficará condicionada à aprovação do Comitê Gestor, cujos membros serão nomeados por meio de Portaria”* (art. 4º); dispondo ainda em seu art. 6º o seguinte:

Art. 6º Compete ao Comitê Gestor avaliar e deliberar preliminarmente acerca da realização das seguintes despesas:
I - decorrentes de contratações para aquisição de bens, serviços ou obras em qualquer modalidade de licitação ou decorrentes de contratações diretas, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, financiadas por recursos do Tesouro e por recursos vinculados, **excetuando aquelas inseridas no sistema de registro de preço**;
(...)

Assim, vislumbra-se que no caso em análise, por se tratar da exceção prevista no aludido art. 6º, I, não há necessidade da submissão da aventada contratação ao crivo do referido órgão.

2.17- Recomendações feitas em caso análogo. Aplicação ao presente caso, no que couber

Antes da conclusão, cabe ressaltar que, em processo análogo ao presente, qual seja, proc. nº 7.318/2023 (Proc. Adm. nº3.630/2023 – STDA/Planejamento – Lei nº14.133/2021), referente ao Pregão Eletrônico nº 093/2023 (SRP Aquisição de Materiais Descartáveis Diversos para Atender Demandas de Unidades de Alimentação e Nutrição), a Procuradora Ana Paula de Oliveira exarou, em 19/07/2023, substancioso parecer, apresentando, na oportunidade, as seguintes recomendações acerca da minuta de edital instrutora do processo, a saber:

1. seja acrescentada no ETP a análise de riscos;
2. seja acrescido o edital de cláusula que trate sobre a possibilidade de quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida (inc. II do art. 82 da NLLCA);
3. seja acrescido o edital de cláusula que trate sobre a possibilidade de prever preços diferentes (inc. III do art. 82 da NLLCA): a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) em razão da forma e do local de acondicionamento; c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; d) por outros motivos justificados no processo;
4. seja acrescido o edital de cláusula que trate sobre a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela (inc. IV do art. 82 da NLLCA);
5. seja acrescido o edital de cláusula que trate sobre a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital (inc. VIII do art. 82 da NLLCA);
6. alteração na cláusula 4.7 (consórcios – adequação aos ditames da Lei nº 14.133/21, art. 15);
7. acréscimo na cláusula 4.15 (vedação a que licitantes em débito para com a Fazenda Municipal participem do certame);
8. alteração na cláusula 4.16 (OSCIP – o edital não está proibindo nem autorizando a participação de OSCIP. A Lei Federal nº9.790/99 e a Nova Lei de Licitações não contêm norma proibitiva à participação de

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

OSCIP em licitações públicas; deve a Administração, pois, definir quanto à participação ou não de OSCIP no certame);

9. exclusão da cláusula 4.17 (empresas controladas);
10. exclusão da cláusula 6.3.4 (vedação de divulgação de classificação provisória);
11. alteração da cláusula 7.9 (preços máximos);
12. exclusão da cláusula 7.9.1 (maior desconto);
13. alteração da cláusula 8.22 (negociação);
14. atenção às cláusulas 9.3, 9.3.1 e 9.3.2 (ocorrências impeditivas indiretas);
15. alteração das cláusulas 10.10.1, 10.10.3 e 10.10.5 (atestado de qualificação técnica);
16. alteração da cláusula 13.1 (adjudicação do objeto);
17. alteração da cláusula 17.2.1 (alteração superveniente de preços);
18. exclusão das cláusulas 17.3, 17.4 e 17.4.1 (cancelamento do Registro de Preços).

Nesta senda, sugere-se que tais recomendações sejam, outrossim, observadas no presente caso, no que couber.

III. DA CONCLUSÃO

1) Ante ao exposto, **entende-se que as normas e condições definidas na minuta de edital e respectivos anexos encontram-se, no geral, em conformidade com a legislação de regência da matéria, mencionada ao longo do presente estudo, podendo-se concluir, portanto, pelo acerto formal e material da minuta referida e, por consequência, pela viabilidade de prosseguimento da licitação, cabendo apenas ressaltar que este PGM/DEPLIC não possui competência para opinar sobre a estimativa de preço, termo de referência, natureza ou qualificação técnica, necessidade, quantidade, qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo em exame.**

2) Antes, de todo modo, de se dar início à fase externa da licitação, sugere-se, ao ensejo:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

- i. retificação do SIGDEIN apenso ao Desp. 3 dos autos, do qual consta o valor de R\$32.346,35 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), e não o de R\$27.605,97 (vinte e sete mil, seiscentos e cinco reais e noventa e sete centavos), consignado no TR;
- ii. atendimento, no que couber, das recomendações aludidas no item 2.17 do parecer;
- iii. confirmação da natureza comum dos bens objeto do certame, de forma a justificar a adoção, *in casu*, do pregão como critério de julgamento do certame;
- iv. adequação dos itens 1 e 2 do ETP, cujo teor é no sentido de que a licitação não será parcelada (ao que nos parece, ela o será), o que, em verdade, conflita com o que preveem TR e edital, mormente no tocante ao critério de julgamento da licitação, definido como sendo o do menor preço por item (e não, a rigor, global, como se extrai do ETP).;
- v. adequação do item 4.7 da minuta de contrato anexa ao edital, no sentido de que o prazo de vigência do Contrato “será” (e não “poderá ser”) de seis meses, contados de sua assinatura.

3) Sugere-se, pois, **remessa sucessiva dos autos**:

- i. à **Supervisão de Processos da SSLICOM**, para, por gentileza, e com auxílio da Unidade Requisitante (SEL), adoção das providências indicadas no item 2 supra;
- ii. ao **titular da Unidade Requisitante**, para assinatura do edital; e
- iii. ao **STDA/SSADM/DCLI**, para agendamento do certame.

É o parecer.

Em 16/10/2023

Gustavo Andrade Dantas
Procurador Municipal
Matric. nº 39989204 - OAB/MG nº 102.520
PGM/DEPLIC – Gerente